



PROCESSO Nº	183.851-2/2024
DATA DO PROTOCOLO	16/5/2024
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
CONSULENTE	ANTONIO RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

16. Conforme relatado, trata o processo de consulta¹ formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapezal, Sr. Antonio Rodrigues, acerca da possibilidade de os municípios prestarem auxílio a outros municípios que se encontrem em estado de emergência ou de calamidade pública, da seguinte forma:

1. É possível um Município não atingido pelas intempéries designar seus servidores para prestarem serviços em Municípios prejudicados e que se encontre em estado de emergência ou de calamidade pública?
2. Seria admitida a doação de bens (medicamentos, insumos, etc) ao município atingido por calamidade pública, tendo-se em vista, também, as vedações de condutas decorrentes do período eleitoral, mantendo-se o entendimento da Resolução de Consulta nº 05/2009?
3. É possível que os Municípios efetuem doações financeiras a Entes Públicos afetados pela emergência ou calamidade pública?
4. Há algum impedimento de que se doe ou compartilhamento, com o município atingido pela catástrofe, os projetos executivos de engenharia desenvolvidos por servidores do seu quadro, bem como os projetos contratados por intermédio de processo licitatório, para auxiliar nos trabalhos de reconstrução da infraestrutura prejudicada/danificada?

1. ANÁLISE DE MÉRITO

17. Cumpridos os requisitos de admissibilidade da presente consulta conforme consta em Decisão², faz-se a análise do seu mérito, apresentando o parecer da Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex, a manifestação técnica da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur, o pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas Jurisprudência e Consensualismo - CPNJur, o parecer do Ministério Público de Contas - MPC e, por fim, as conclusões necessárias.

1.1. Parecer da Segecex

1 Doc. Digital nº 459757/2024.

2 Doc. Digital nº 471896/2024.





18. No Parecer Técnico³, a Segecex ao tratar da **primeira dúvida**, observou que o artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece requisitos para que os Municípios possam contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, conforme demonstrado a seguir:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

19. Com o intuito de exemplificar tal prática, citou a Instrução Normativa SRH nº 007, de 1/4/2013, que dispõe sobre o procedimento de cessão de servidor público da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cuiabá aos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

20. Frisou que a legislação deve especificar qual será o procedimento para a cessão bem como deverá estar previsto na LOA e LDO as despesas pertinentes à remuneração do servidor cedido.

21. No tocante à **segunda dúvida** formulada, alegou que, assim como na questão anterior, a doação de bens como medicamentos, insumos, dentre outros, ao município em situação de emergência ou estado de calamidade pública poderá ser realizada desde que haja lei autorizativa e observe os requisitos dispostos no art. 62 da LRF.

22. Destacou por fim que um município pode realizar a doação de bens como medicamentos, insumos, dentre outros, para município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que haja lei autorizativa e observe os requisitos dispostos no art. 62 da LRF, bem como não exista entendimento diverso da Justiça Eleitoral, visto que matéria eleitoral foge à competência dos Tribunais de Contas.

23. Em relação à **terceira dúvida**, a Segecex afirmou que é possível que os Municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que haja lei autorizativa e observe os requisitos dispostos no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

24. Quanto à **quarta dúvida**, esclareceu que o artigo 93, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, nas contratações de projetos, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para que a Administração Pública os utilize e os altere

³ Doc. Digital nº 492076/2024.





livremente, sem necessidade de nova autorização.

25. Ressaltou que, segundo o parágrafo 3º, do supracitado artigo, na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes, uma vez que o art. 140, parágrafo 5º, da mesma norma, impõe a responsabilidade objetiva dos projetistas por todos os danos causados por falha do projeto.

26. Desta forma, propôs a seguinte ementa:

Diversos. Auxílio a municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública. Requisitos.

1. É possível a cessão de servidores para prestação de serviços em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que: a) autorizada por ato formal da autoridade competente; b) realizada mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme legislação do ente federado; e c) as despesas atinentes à remuneração do servidor cedido estejam previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
2. É possível a realização de doação de bens como medicamentos, insumos, dentre outros, para município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que: a) haja lei autorizativa; b) observe os requisitos dispostos no art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e c) não exista entendimento diverso da Justiça Eleitoral.
3. É possível que os municípios contribuam para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que haja lei autorizativa e observe os requisitos dispostos no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.
4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores do quadro do ente federado ou contratados por meio de procedimento licitatório, conforme disposto no art. 93, da Lei Federal nº 14.133/2021, para municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

1.2. Manifestação Técnica da SNJur

27. Na Manifestação Técnica n.º 63/2024/SNJUR⁴, a SNJur ratificou os argumentos apresentados pela Segecex acerca de todas as dúvidas, registrando que os Tribunais de Contas de Santa Catarina, Paraná e Espírito Santo já elaboraram material com orientações frente a situações de emergência e calamidade pública na mesma linha das orientações constantes no parecer técnico.

28. Com base nisto, sugeriu a seguinte ementa de consulta, onde ratifica a sugestão da Segecex com apenas alterações textuais:

⁴ Doc. Digital nº 501181/2024.





Pessoal. Despesa. Contrato. Situação de emergência. Estado de calamidade pública. Cessão de servidores. Doação de bens e insumos. Custeio de despesa de outro ente. Compartilhamento de projeto executivo de engenharia.

1. É possível a cessão de servidores públicos para prestação de serviços em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que: a) seja autorizada por ato formal da autoridade competente; b) seja realizada mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, conforme a legislação do ente federado cedente; c) as despesas relativas à remuneração do servidor cedido estejam previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federado cedente, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
2. É possível a realização de doação de bens como medicamentos e demais insumos para município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que: a) haja lei autorizativa; b) sejam observados os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; c) inexista entendimento diverso da Justiça Eleitoral.
3. É possível que os entes públicos contribuam para o custeio de despesas de outros entes federados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que haja lei autorizativa e que se observem os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.
4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores públicos ou contratados por meio de procedimento licitatório, para municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, observada a regra do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.3. Pronunciamento da CPNJur

29. A CNPJur emitiu o Pronunciamento Conclusivo n.º 34/2024⁵, informando que a consulta em tela foi submetida à apreciação mediante votação virtual no período de 20 a 26 de agosto, onde foi proposto ajustes à ementa apresentada pela SNJur, nos seguintes termos:

Situação de emergência. Estado de calamidade pública. Cessão de servidores. Doação de bens. Custeio de despesa de outro ente. Compartilhamento de projeto executivo de engenharia.

1. É possível a cessão de servidores públicos para a prestação de serviços a entes federados que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que autorizada por ato formal da autoridade competente, com a indicação do período de cessão, local de prestação dos serviços e atividades a serem desempenhadas pelo servidor cedido.
2. É possível a doação de bens para entes em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que: a) realizada mediante ato formal de doação; b) sejam observados os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e c) inexista entendimento diverso da Justiça Eleitoral.





3. É possível que os entes públicos contribuam para o custeio de despesas de outros entes federados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que autorizada por ato formal da autoridade competente e que se observem os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores públicos ou contratados por meio de procedimento licitatório, para entes em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, observada a regra do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.4. Pronunciamento do MPC

30. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 222/2025⁶, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, no mérito aludiu que não há controvérsias acerca do mérito constante das minutas sugeridas pela Segecex, SNJur e CPNJur.

31. Trouxe o conceito de estado de calamidade pública e situação de emergência, conforme estabelecido nos incisos VI e XIV, do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 12.608/2012, afirmando que, conforme Instrução Normativa nº 01/2012 do Ministério da Integração Nacional que, em ambos os casos, deve ser declarado mediante decreto do Poder Executivo Municipal ou Estadual e deve ser reconhecido pelo Poder Executivo Federal por meio de portaria, ressaltando que no caso de municípios, o reconhecimento deve ser feito pela Assembleia Legislativa do Estado.

32. Assim, o MPC manifestou-se pela aprovação da proposta de ementa apresentada pela CPNJur.

1.5. Conclusão do Relator

1.5.1. Da admissibilidade

33. De início, ratifico a Decisão⁷ proferida anteriormente nos autos deste processo, admitindo a presente consulta nos termos do art. 222, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental nº 7/2024, em razão do relevante interesse público da matéria suscitada.

1.5.2. Do mérito

34. No mérito, as dúvidas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de

⁶ Doc. Digital nº 568296/2025.

⁷ Doc. Digital nº 471896/2024.





Sapezal, dizem respeito acerca da possibilidade de os municípios prestarem auxílio a outros municípios que se encontrem em estado de emergência ou de calamidade pública.

35. Reitera-se a pertinência da consulta apresentada, no sentido de que a matéria é de relevante interesse público e a dúvida apresentada deve ser esclarecida.

36. Entretanto, antes de adentrarmos ao tema, faz-se necessário fazer uma breve explanação acerca da situação de emergência e estado de calamidade pública.

37. A situação de emergência e o estado de calamidade pública são dois institutos jurídicos previstos em legislações específicas, como a Lei nº 12.608/2012, que trata da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e estabelece as normas gerais para o enfrentamento de desastres, e a Lei nº 12.340/2010, que trata do Sistema Nacional de Defesa Civil, que permitem ao poder público adotar medidas extraordinárias em resposta a eventos que afetam a normalidade da vida em uma determinada localidade.

38. Embora ambos tenham como objetivo possibilitar uma resposta célere e eficiente a desastres e crises, o procedimento de instauração é, de maneira geral, similar para ambas as situações.

39. Conforme mencionou o MPC, nas hipóteses em que essas situações de anormalidade ocorrerem, a Instrução Normativa n. 01/2012, do Ministério da Integração Nacional (arts. 2º e 10) estabelece que a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverão ser declarados mediante decreto do Prefeito Municipal, do Governador do Estado ou do Governador do Distrito Federal, sendo reconhecidos pelo Poder Executivo Federal por meio de portaria, mediante requerimento do Poder Executivo do Município, do Estado ou do Distrito Federal afetado pelo desastre. No caso dos Municípios, segundo o art. 65 da LRF, o reconhecimento do estado de calamidade pública cabe à Assembleia Legislativa do Estado.

40. Assim sendo e de forma prática, abaixo serão reproduzidos os questionamentos suscitados e as respostas de forma analítica, com a conclusão final da ementa e comandos de resposta e aplicabilidade aos seguintes questionamentos:

1 - É possível um Município não atingido pelas intempéries designar seus servidores para prestarem serviços em Municípios prejudicados e que se encontre em estado de emergência ou de calamidade pública?





41. A designação de servidores públicos de um município não afetado para outro que se encontra em estado de emergência ou calamidade pública é possível, desde que respeitados os princípios da administração pública e observados requisitos formais específicos.

42. Essa prática se fundamenta no princípio da cooperação federativa, previsto na Constituição Federal, e deve ser executada por meio de um convênio ou instrumento congênere, conforme determina o artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, *in verbis*:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

43. Para que a designação ocorra de maneira legal, é essencial que haja um ato formal da autoridade competente autorizando a medida. Esse ato deve especificar o prazo, as atividades a serem desempenhadas e a forma de custeio das despesas relacionadas aos servidores cedidos. O município designador, por sua vez, deve garantir que esse ato não comprometa a prestação dos serviços essenciais à sua própria população.

44. Portanto, nesse caso, em face de que é impossível prever catástrofes naturais ou provocadas pela mão humana é importante que, surgindo a necessidade de aportar recursos, material humano, e/ou outros que forem necessários para socorrer outro ente federativo, o Poder Executivo encaminhe projeto de lei, alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, a Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso I, do art. 62 retro transcrito.

45. Por sua vez, somente após essas leis alteradas é que o Poder Executivo poderá firmar “convênio, acordo, ajuste ou congênere” com o ente federado a ser beneficiado com os recursos ou material humano, nos termos consultados, ou seja, a lei deverá autorizar a designação ou cessão de servidores; deverá autorizar a doação de bens (medicamentos e outros insumos); doações financeiras; doação ou compartilhamento, com o município atingido pela catástrofe, de projetos executivos de engenharia desenvolvidos por servidores do seu quadro, bem como de projetos contratados por processo licitatório (inciso II acima transcrito), não importando se é para um ou mais municípios que se encontrem em estado de emergência ou de calamidade pública.





46. Outra questão a ser abordada se refere às despesas relativas à remuneração dos servidores designados, caso essas despesas ultrapassem a dotação orçamentária inicialmente prevista na LDO e LOA, deverão ser suplementadas.

47. Em casos de calamidade pública reconhecida, a LRF, em seu artigo 65, flexibiliza algumas exigências fiscais, permitindo maior agilidade na adoção de medidas emergenciais, conforme abaixo colacionado:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.





48. Além disso, a transparência deve ser observada durante todo o processo. O município deve dar publicidade do convênio, acordo, ajuste ou congênere, com ampla divulgação nos diários oficiais e portais da transparência, assegurando o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.

49. Observa-se, entretanto, que as propostas das ementas apresentadas até o momento utilizam a expressão “cessão” ao tratar dos servidores. Porém, a cessão dos servidores é um mecanismo do direito administrativo amplamente utilizado por entes públicos, que estabelecem regras próprias para tal cessão, onde, via de regra o ônus da remuneração será da entidade cessionária, ou seja, para a entidade que irá receber o servidor cedido, porém é de bom alvitre que a palavra “cessão” seja substituída por “designação”, pois, uma vez autorizada por lei, não vejo qualquer impedimento quando o servidor for designado ou cedido de forma temporária e por um lapso de tempo enquanto perdurar a situação caótica do município afetado.

50. A título exemplificativo, abaixo está colacionado o artigo da Lei Complementar nº 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais) que trata sobre cessão de servidores:

Lei Complementar nº 04/90

Art. 119 O servidor poderá ser **cedido** para ter exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo disposição legal em contrário. (g.n.)

51. Ora, a regra que atribui à entidade cessionária a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do servidor cedido torna-se inviável em casos de situação de emergência ou calamidade pública, por isso é importante que se utilize da palavra “designação”, pois o município que recebe a ajuda, por estar justamente em uma situação de crise, na maioria das vezes não tem condições financeiras de arcar com esses custos, portanto é necessária essa previsão na LDO/LOA.

52. Assim, ao elaborar a ementa da presente consulta, é prudente utilizar a expressão “designação de servidores” para que não se confunda com o instituto da “cessão de servidores”, por ser uma expressão amplamente utilizada e com regras próprias que podem variar entre os entes públicos.

53. Portanto, desde que respeitados os procedimentos legais e administrativos, a





cessão ou designação de servidores entre municípios é um instrumento legítimo de cooperação e solidariedade federativa, especialmente em situações de calamidade pública, garantindo a continuidade dos serviços essenciais à população afetada.

2 – Seria admitida a doação de bens (medicamentos, insumos, etc.) ao município atingido por calamidade pública, tendo-se em vista, também, as vedações de condutas decorrentes do período eleitoral?

54. A doação de bens essenciais, como medicamentos e insumos, a municípios atingidos por calamidade pública é permitida, mesmo durante o período eleitoral, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, porém, conforme dito acima, essa previsão deverá constar na LDO e LOA já alteradas.

55. Em regra, a Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições proíbe a distribuição gratuita de bens por parte da administração pública durante anos eleitorais. No entanto, há uma exceção expressa no artigo 73, § 10, que autoriza a doação nesses casos quando há reconhecimento oficial do estado de calamidade pública ou emergência. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso)

56. Este é o entendimento desta Corte de Contas, conforme item 3 da Resolução de Consulta TCE/MT n. 05/2009 abaixo colacionado, no caso de doação à pessoa jurídica de direito privado:

Patrimônio. Bens imóveis. Doação de bem público imóvel. Requisitos. Doação à pessoa jurídica de direito privado. Demonstração de efetivo interesse público. Vedação de doação em ano eleitoral, salvo enquadramento em exceções legais.

(...)

3) É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), **salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência** ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 10, Lei 9.504/1997). (grifei)





57. Ora, se **nos casos de calamidade pública, estado de emergência** a doação à pessoa jurídica de direito privado é possível, há maior razão ainda, nos casos de doação à pessoa jurídica de direito público.

58. Portanto, a doação de bens entre municípios é uma prática legítima em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que não exista entendimento diverso da Justiça Eleitoral, visto que matéria eleitoral foge à competência dos Tribunais de Contas.

3 – É possível que os Municípios efetuem doações financeiras a Entes Públicos afetados pela emergência ou calamidade pública?

59. Assim como nas respostas anteriores, a transferência de recursos financeiros de um município para outro em situação de calamidade pública é possível, desde que respeitados os requisitos da LRF. Essa norma estabelece que municípios só podem contribuir para o custeio de despesas de outros entes da federação se houver autorização na LDO e na LOA, além da formalização por meio de convênio ou termo de cooperação, conforme já foi mencionado acima (art. 62, I e II, da LRF).

60. Além da autorização legislativa, o convênio deve detalhar a destinação dos recursos, e por sua vez, o artigo 65 da LC nº 101/2000 flexibiliza algumas exigências fiscais, permitindo maior rapidez na destinação de recursos para mitigar os impactos do desastre.

61. Portanto, as doações financeiras entre municípios são possíveis e essenciais para a reconstrução de áreas atingidas por calamidades. Contudo, devem ser precedidas de atos formais e observadas as regras fiscais, garantindo total transparência na aplicação dos recursos públicos.

4 – Há algum impedimento de que se doe ou compartilhe, com o município atingido pela catástrofe, os projetos executivos de engenharia desenvolvidos por servidores do seu quadro, bem como os projetos contratados por intermédio de processo licitatório?

62. Não há impedimento legal para que um município compartilhe projetos executivos de engenharia com outro que esteja em situação de calamidade pública. No entanto, é necessário observar a titularidade desses projetos e eventuais restrições contratuais, especialmente quando foram elaborados por terceiros.





63. Caso os projetos tenham sido desenvolvidos por servidores públicos no exercício de suas funções, eles pertencem à administração pública e podem ser compartilhados livremente.

64. Os projetos que foram contratados por licitação, devem seguir as regras estabelecidas no contrato firmado. O artigo 93 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) determina que, nas contratações de projetos, o autor deve ceder todos os direitos patrimoniais para a administração pública, permitindo que esses documentos sejam utilizados sem necessidade de nova autorização, conforme abaixo se vê:

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

(...)

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

65. Ressalta-se que, segundo o parágrafo 3º, do art. 93, na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

66. Dessa forma, o compartilhamento desses projetos é juridicamente possível, desde que respeitados os aspectos administrativos e contratuais. Essa prática pode acelerar a recuperação de infraestrutura e otimizar recursos públicos, promovendo uma resposta mais eficiente às crises.

67. Com base no exposto, acolho a tese apresentada pela CPNJur e Ministério Público de Contas, porém, com acréscimos elucidativos, conforme os questionamentos formulados e argumentos acima expostos, e assim profiro o meu voto.

III.

DISPOSITIVO DO VOTO

68. Diante do exposto, e com fulcro no art. 78, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar n.º 752/2022, Código de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado





de Mato Grosso, nos artigos 1º, XXII, 10, X, XIV, 93, I, 96, IV, e 222, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas atualizado até a Emenda Regimental nº 222/2025, acolho o Parecer n.º 2.329/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **voto pelo conhecimento** da consulta formulada pelo Sr. Antonio Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Sapezal, acerca da possibilidade de os Municípios prestarem auxílio e realizarem doações a outros Municípios que se encontrem em estado de emergência ou de calamidade pública, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos pelos art. 222, § 1º do RITCE/MT, ressaltando que a resposta não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, com a aprovação da seguinte ementa de Resolução de Consulta:

Situação de emergência. Estado de calamidade pública. Designação/cessão de servidores. Doação de bens. Custeio de despesa de outro ente. Compartilhamento de projeto executivo de engenharia. Possibilidade.

1. É possível a designação/cessão de servidores públicos para a prestação de serviços a entes federados que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que houver:

- I** - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II** - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

2. É possível a doação de bens para entes em situação de emergência ou estado de calamidade pública, mesmo em ano eleitoral, desde que houver:

- a) Lei que autorize a doação;
- b) ato formal de doação;
- c) sejam observados os requisitos dispostos no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3. É possível que os entes públicos contribuam para o custeio de despesas de outros entes federados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que houver:

- I** - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II** - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

4. É possível a doação ou o compartilhamento de projetos executivos de engenharia, desenvolvidos por servidores públicos ou contratados por procedimento licitatório, para entes em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, desde que observada a regra do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, e mediante termo específico.

69. É como voto.

Cuiabá, 9 de abril de 2025.

(assinatura digital)⁸

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

